



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
24ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 12º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9524 - E-mail: ctba-24vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014717-30.2022.8.16.0194

1. Trata-se de "ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e tutela antecipada de urgência" que ----

move em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** Relata a parte autora, em síntese, que é a única sócia da empresa -----, que possui autorização da Anvisa para importar produtos medicinais derivados de *cannabis*. Alega que apesar de a referida empresa possuir um Instagram próprio para divulgação de sua marca "@----

----- pessoal (@----- se tratar de uma pequena empresa, e que era utilizado para contatos profissionais. Afirma que mantinha em seu Instagram pessoal um acervo de quase 10 anos de fotografias de suas viagens, momentos de lazer, de estudo e profissionais, que servia como um diário pessoal. Assevera que utilizava seu Instagram pessoal para divulgar sua empresa, não realizando postagens que pudessem violar os termos de uso da plataforma Instagram, não tendo promovido apologia a drogas ou postado conteúdo de nudez. Disse que, em 30.11.2022, sua conta foi suspensa sem qualquer justificativa ou motivo aparente, tendo a plataforma Instagram se limitado a afirmar que "houve atividade suspeita na conta", pedindo para verificar a identidade da autora. Sustenta ter realizado os trâmites para verificar sua identidade e, também, enviou e-mails requerendo auxílio para reativação de sua conta, mas que não foram respondidos. Alega que após se passarem 03 dias da suspensão de sua conta, recebeu mensagem, no dia 03.12.2022, informando o descumprimento de normas comunitárias, bem como que "a decisão não poderia ser revertida porque já foi revisada ou porque se passaram 30 dias desde a inabilitação da conta". Discorre acerca da falha da requerida na prestação de seus serviços e de seu dever de informação. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar que o requerido, no prazo de 24 horas, restabeleça o perfil da autora no Instagram (perfil @-----), vinculado ao e-mail -----, sob pena de multa diária.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida classificada dentre os provimentos provisórios, possuindo a peculiaridade de que visa assegurar ao titular o exercício do próprio direito buscado no processo. Entretanto, para que se possa concedê-la, o artigo 300 do Código Processual Civil exige que a pretensão atenda aos requisitos legais nele previstos.

Neste diapasão, faz-se necessário estar demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** da autora está estampada nos documentos que instruem a petição inicial, os quais demonstram que: **i)** o perfil pessoal que a autora possui junto a rede social Instagram - perfil "-----" - foi suspenso/bloqueado (mov. 1.8/1.9); **ii)** a autora contatou o requerido objetivando a reativação de seu perfil, mas não obteve êxito (mov. 1.10/1.15).

Outrossim, conquanto inexistir prova nos autos acerca do motivo que ensejou a suspensão/bloqueio do perfil da autora na rede social Instagram, entendo que tal prova, de cunho negativo, é bastante difícil, ao passo que a prova positiva é mais viável de ser produzida pela parte requerida.

No tocante ao **perigo de dano**, este também está latente nos autos, haja vista que a autora também utiliza sua rede social para o desenvolvimento de sua atividade de empresária. Ainda, caso a tutela não seja concedida neste momento, há risco de que a conta e todo o acervo de informações que a autora possui vinculado a sua conta sejam excluídos de maneira definitiva.

Por fim, registre-se que há possibilidade de reversão do provimento, vez que inexistem óbices para que durante o transcurso processual revogue-se a tutela pleiteada, e que o perfil da autora seja novamente suspenso/bloqueado.

1.1. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta e por ser a medida dotada de reversibilidade, **defiro** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar que a requerida, no prazo de 02 (dois) dias, restabeleça/reactive o perfil da autora no Instagram (perfil @-----, vinculada ao e-mail -----).

com), sob pena de ser aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e astreinte no limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em benefício da parte autora.

2. Considerando que: i) em decorrência da necessidade de adoção de medidas para a contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19), houve um grande acúmulo de processos aguardando a realização de audiências de conciliação; ii) o retorno das atividades presenciais acarretou no encaminhamento de muitos processos ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, sobrecarregando a pauta de audiências do CEJUSC; iii) a sobrecarga da pauta de audiência do CEJUSC acaba ferindo o princípio da razoável duração do processo, deixo de determinar a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Futuramente, caso seja do interesse das partes, a audiência poderá ser designada.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis (art. 335, III, CPC).

4. Se a requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC).

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca possibilidade do julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, CPC). Não sendo o caso, as partes deverão apresentar ao juiz delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, §2º, CPC), bem como especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que anseiam elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar.

7. Cumprido o item retro, voltem para saneamento do processo ou para que seja declarado o julgamento antecipado da lide.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, datado
eletronicamente.

LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER

Juíza de Direito Substituta

